

PROCESSO - A. I. N° 232134.0050/14-7
RECORRENTE - F LEÃO NETO (LEÃO ATACADO E DISTRIBUIDOR) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0125-03/15
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 10/09/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0224-11/15

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3^a JJF constante no Acórdão n° 0125-03/15, que julgou Procedente a presente autuação, lavrada em razão do suposto cometimento de duas irregularidades, sendo objeto de insurgência do sujeito passivo apenas a infração 02:

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração na contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$8.984,02. Multa de 150%.

Após análise dos argumentos delineados pelo autuado e pelo fiscal autuante, a 3^a JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 200/207):

O defensor requereu a nulidade do Auto de Infração, alegando que o autuante não apresentou ao contribuinte os arquivos magnéticos dos demonstrativos que carrearam a autuação nos termos do art. 8º, § 3º do RPAF/BA. Afirma que tal vício viola o princípio do devido processo legal, baluarte da ampla defesa e do contraditório.

O mencionado dispositivo regulamentar prevê que “as peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, Recursos, Parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada”.

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 07 a 47, consta assinatura de representante do autuado comprovando que recebeu cópia dos mencionados demonstrativos impressos, encontrando-se à fl. 50, recibo comprovando que o autuado tomou conhecimento dos dados considerados no levantamento fiscal, relativos aos livros Caixa, Entradas e Saídas de Mercadorias que foram apresentados pela contabilidade responsável pela escrita fiscal do contribuinte, em meio magnético. Neste caso, entendo que o fato de o autuado ter recebido cópias dos elementos que fundamentaram a autuação, parte impressa e parte em arquivo magnético (CD) não inviabilizou sua defesa.

Vale salientar, que embora já tenha recebido todos os comprobatórios da autuação fiscal, em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante informou que entregou ao defensor um CD contendo todas as informações constantes no CD anexado à fl. 49, conforme recibo à fl. 193, no qual estão discriminados todos os arquivos recebidos pelo autuado. Disse que o contribuinte conferiu os documentos eletrônicos recebidos verificando a autenticidade e funcionalidade dos referidos arquivos. Também foi fornecida a planilha utilizada no levantamento fiscal.

Verifico que o autuado apresentou impugnação no prazo regulamentar, demonstrando seu inconformismo com a autuação e interesse em apresentar provas de suas alegações, e em nome da verdade material, considerando a conveniência na solução do litígio, com base nos princípios da eficácia e da economia processual, foi

determinada a realização de diligência fiscal, possibilitando a apreciação da defesa apresentada e julgamento o mérito da autuação fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos meses de outubro e novembro de 2012; janeiro a março, junho a dezembro de 2013.

Observo que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Foram elaborados demonstrativos pelo autuante, denominados “DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO SOBRE O FATURAMENTO – SIMPLES NACIONAL”, contemplando os valores do ICMS Declarado e devido, conforme fls. 07/08, sendo fornecidas as cópia dos referidos demonstrativos ao deficiente, conforme assinatura do representante do autuado nos próprios demonstrativos, e o autuado não apresentou qualquer contestação aos dados numéricos do levantamento fiscal.

No levantamento realizado, o autuante adicionou às Receitas Declaradas os valores da receita omitida pelo contribuinte, nos respectivos meses, apurando a receita bruta total, conforme coluna “d” do demonstrativo à fl. 07. Foi efetuada a segregação e apuração da omissão de receita de acordo com a proporcionalidade das receitas de mercadorias da substituição tributária (fl. 11), conforme estabelece o § 4º do art. 18 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006. Com a nova receita calculada é que foram apuradas as alíquotas aplicadas no cálculo dos débitos constantes nas infrações 01 e 02 deste Auto de Infração (fls. 17 e 19 do PAF), sendo observadas as referidas alíquotas conforme previsto no Anexo 1 da LC 123/06.

Vale salientar que o regime de apuração do imposto estabelecido no Simples Nacional, leva em consideração no cálculo do valor devido mensalmente, a receita bruta auferida no mês, incidindo sobre esta receita bruta a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar 123/06, e acordo com o § 4º do art. 18 da mencionada Lei, o contribuinte deverá considerar destacadamente, para fins de pagamento do imposto: a) as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; b) as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; c) as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis; d) as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto na referida Lei Complementar. Portanto, foi efetuada análise dos documentos do autuado, relativos ao Simples Nacional, sendo considerados no levantamento fiscal os valores declarados na DASN/PGDAS.

Entendo que está caracterizada a infração neste primeiro item da autuação, sendo devido o imposto apurado no demonstrativo elaborado pelo autuante, considerando a condição do autuado como microempresa do Simples Nacional. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração na contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013.

O autuante informou que na fl. 49 deste PAF encontra-se um CD contendo todas as planilhas utilizadas neste lançamento, bem como, todos os DANFEs (entradas e saídas, tendo em vista que o autuado é usuário da NF-e), documentos de arrecadação (2012 até 2014), Declarações do Simples Nacional, Extratos do Simples Nacional, livros Caixa, Registros de Entradas e Registro de Saídas, todos relativos ao período fiscalizado. Disse que as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias que fazem parte do lançamento estão registradas nos livros Registros de Entradas do autuado, o que comprova o recebimento dos produtos. Também esclarece que os livros Caixa, Entradas e Saídas de Mercadorias foram apresentados pela contabilidade responsável pela escrita fiscal do contribuinte, em meio magnético, em atendimento à intimação fiscal à fl. 07 do PAF, cujo recibo de autenticação (sistema MD5) de arquivos magnéticos encontra-se anexado a este processo, fl. 50, o que garante a autenticidade das informações nessa forma de apresentação.

O deficiente alegou que constatou inúmeras irregularidades nos demonstrativos elaborados pelo autuante,

afirmando que muitas despesas relacionadas, decorrentes de reembolsos com aquisição de mercadorias, bens e serviços de transportes, desconhece sua procedência, além de fazer constar valores e vencimentos errados, bem como não ter considerado ou considerado a menor as receitas constates das notas fiscais de saída e cupons fiscais. Nesse sentido, o autuado, como forma de demonstrar o quanto alegado, trouxe aos autos seu livro Caixa, em anexo, e disse que se colocava à disposição para que fiscal estranho ao feito examinasse todos os documentos que basearam a autuação.

O autuante esclareceu que ressalta que as informações contestadas pelo defendante são exatamente aquelas que estão registradas nas notas fiscais eletrônicas – NF-e correspondentes às aquisições das mercadorias e que estão devidamente escrituradas nos livros Registros de Entradas de Mercadorias da empresa autuado.

Observo que o levantamento fiscal foi realizado para compor o fluxo caixa da empresa autuado mediante demonstrativo denominado “Reconstituição da Conta Caixa”, o que significa dizer que o referido demonstrativo não é uma cópia do livro Caixa.

O livro Caixa é considerado um instrumento auxiliar da escrita fiscal, bem como os livros da contabilidade geral que se relacionem com a escrita fiscal ou comercial do contribuinte, elementos que são analisados para efetuar os levantamentos fiscais. Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente, podendo ser apurado suprimento de caixa de origem não comprovada ou saldo credor de caixa.

Em atenção aos argumentos defensivos esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência solicitando que o autuante intimasse o contribuinte a comprovar os recebimentos não provenientes de vendas de mercadorias, ou receitas não operacionais, alegados nas razões de defesa e que solicitasse do autuado a relação de todos os erros por ele apurados no levantamento fiscal, possibilitando o confronto do levantamento fiscal com os livros e documentos fiscais originais, e a necessária correção e apuração do real valor do imposto devido.

O defendante foi intimado na forma solicitada; foram fornecidas as cópias do CD relativo ao levantamento fiscal e concedido o prazo de cinco dias, mas o defendante, após decorridos doze dias da ciência e intimação não apresentou qualquer manifestação.

No encaminhamento da diligência, foi recomendado que, sendo refeitos os cálculos, que fossem anexados ao presente processo, os demonstrativos analíticos relativos aos recebimentos e pagamentos, cujos totais foram computados no levantamento de movimentação financeira da empresa, e que a repartição fiscal intimasse o defendante quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe cópia da nova informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa. Como o defendante não apresentou a documentação solicitada, os cálculos não foram refeitos e não houve a necessidade de intimação com a concessão de prazo para nova manifestação.

O defendante solicitou se procedesse às intimações necessárias na pessoa do seu contador, Ronaldo Pereira Santos ou de seus advogados, sob pena de nulidade. Entretanto, de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Com base nos livros e informações prestadas pelo próprio contribuinte foi realizada a Auditoria Fiscal, apurando mês a mês a receita omitida pelo contribuinte, confrontando com as informações disponíveis nos sistemas da SEFAZ. Foi constatada a presunção de omissão de receita, apurando-se a receita real do estabelecimento.

Neste caso, conforme prevê o art. 9º da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008, aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

Vale salientar, que de acordo com o art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei 7.014/96, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar saldo credor de caixa.

Como o autuado é inscrito no SIMPLES NACIONAL, na condição de microempresa, e como foi apurado imposto por presunção legal de que foi realizada operação de saída de mercadoria sem documentação fiscal, fica o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apontada por meio do levantamento fiscal.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que deveria ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

Concluo pela subsistência deste item do presente lançamento, tendo em vista que o saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação na infração 02 é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, deveria ter sido indicado o percentual de 75%, com base no art. 35 da LC 123/06 combinado com o art. 44, I da Lei 9.430/96 e art. 16, inciso I da Resolução CGSN Nº 30 de 07/02/2008.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que o descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator à multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso II do art. 16 da Resolução CGSN Nº 30 de 07/02/2008, aplica-se a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Neste caso, a legislação estabelece que multa duplicada quando forem identificadas as hipóteses descritas nos referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, quais sejam sonegação, fraude e conluio.

Para se aplicar o mencionado dispositivo legal de forma a duplicar a multa para 150% é necessário estar caracterizado nos autos o dolo, elemento subjetivo que não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado e comprovado. No caso em exame, a autuante, fundamentou a exigência do imposto como omissão de saídas e não apontou, sequer, qual dos três ilícitos descritos na Lei 4.502/64 que teria motivado a duplicação da multa exigida.

Assim, considerando as definições referentes à sonegação, fraude e conluio constantes nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964, entendo que não houve no presente PAF o registro de fatos que comprovem a existência dos referidos elementos para ensejar a aplicação da multa no percentual de 150%, devendo ser reduzida a referida multa aplicada na infração 02, para 75%.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 218/227, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Preliminarmente, requer a nulidade da Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova para fins de que um fiscal estranho ao feito examinasse o livro Caixa apresentado na defesa, bem como examinasse os documentos que basearam a autuação.

Também em sede de nulidade, entende ter havido cerceamento do direito de defesa, pela intimação diversamente da forma requerida na defesa, para fins de que fosse apresentada a relação de todos os equívocos encontrados no levantamento fiscal.

Pontua que o representante da empresa autuada desconhece o recebimento da intimação em questão e foi requerido que toda e qualquer intimação fosse realizado na pessoa do contador do autuado o que não ocorreu.

Por fim, questiona o prazo exíguo de cinco dias para apresentação da relação de todos os equívocos encontrados no levantamento fiscal.

No mérito da infração 2 observa que os demonstrativos elaborados pelo autuante contém inúmeras irregularidades, vez que muitas despesas relacionadas, decorrente de reembolsos com aquisição de mercadorias, bens e serviços de transportes, sendo desconhecida sua procedência, além de fazer constar valores e vencimentos errados e não ter considerado ou considerado a menor as receitas constates das notas fiscais de saída e cupons fiscais.

Ressalta que o autuante não considerou outras receitas não registradas no livro Caixa que justifica todo e qualquer eventual saldo credor apurado através de receitas não operacionais e outras proveniente de investimento do empresário não decorrente de receitas da pessoa jurídica e sim física.

Observa que na empresa autuada, em se tratando de firma individual, há uma confluência patrimonial entre as receitas da entidade e as outras receitas do empresário.

Por fim, discorre sobre a motivação do ato administrativo, alegando que não havia motivo para que a autuante lavrasse o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0125-03/15, prolatado pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão de duas infrações, sendo objeto de irresignação do sujeito passivo a infração 2, falta de recolhimento do ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração na contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta Caixa.

Preliminarmente, no que tange ao pedido de decretação de nulidade do presente processo administrativo fiscal, constato que, tal como já corretamente analisado no julgamento de Primeira Instância, não restou demonstrado nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, ficando, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade requerida, por não estar fundada em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Ao revés do quanto arguido pelo recorrente, a JJF converteu o feito em diligência, contudo, transcorrido o prazo fornecido pelo autuante o recorrente não se manifestou.

Conforme recibo às fls. 193 e 196, o recorrente recebeu um CD contendo todos os documentos e planilhas que deram azo a autuação, bem como foi intimado para apresentar os comprovantes dos recebimentos não provenientes de vendas de mercadorias ou receitas não operacionais, alegados em sua impugnação, além da relação de todos os equívocos também alegados nas razões de defesa.

O RPAF/99, acerca das intimações dirigidas ao sujeito passivo, estabelece:

"Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Desta forma, considerando que o autuante intimou o sujeito passivo, na pessoa do seu representante legal, rejeito a referida preliminar de nulidade.

Não merece guarida a alegação do recorrente de que o representante da empresa desconhece o recebimento da intimação, posto que a assinatura dos recibos é exatamente igual a assinatura da procura juntada pelo próprio recorrente à fl. 63.

Na busca da verdade material, independentemente do prazo concedido na intimação, o recorrente poderia em sede de Recurso Voluntário, apresentar a documentação que entende ser cabível para elidir a autuação, contudo nada trouxe.

O uso da presunção legal é meio idôneo para gerar a obrigação tributária sem que se possa falar em violação do princípio da segurança jurídica, desde que a) forem indispensáveis em face da impossibilidade de produção de prova direta; b) respeite-se a legalidade, haja vista que o uso da presunção não serve como meio de criar obrigação tributária não prevista em lei e c) existam fortes indícios da ocorrência do fato tributável na vida real.

Diante dessas considerações, verifico que a presunção de omissão de saída apurada através de saldo credor de Caixa, encontra guarida no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, abaixo transscrito:

"Art. 4º. (...)".

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, ou suprimentos a caixa de origem não comprovada ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Como dito, a JJF converteu o feito em diligência ao autuante, para que:

1. *Intimasse o contribuinte a comprovar os recebimentos não provenientes de vendas de mercadorias, ou receitas não operacionais, alegados nas razões de defesa.*
2. *Sendo apresentados documentos comprobatórios das alegações defensivas, os valores comprovados fossem incluídos no levantamento fiscal, de acordo com as datas efetivas de ingressos dos Recursos.*
3. *Tendo em vista que em relação aos saldos da conta caixa há divergências entre os valores constantes no levantamento fiscal e no livro Caixa, apresentado pelo deficiente, foi solicitado que o autuante analisasse as divergências existentes apurando o real saldo da conta caixa a ser considerado no levantamento fiscal, fazendo as correções necessárias, elaborando novos demonstrativos, inclusive o de débito.*
4. *Recomendou-se que na intimação constasse o pedido para o deficiente apresentar a relação de todos os erros por ele apurados no levantamento fiscal, possibilitando o confronto do levantamento fiscal com os livros e documentos fiscais originais, e a necessária correção e apuração do real valor do imposto devido.*
5. *Se refeitos os cálculos, que fossem anexados ao presente processo, os demonstrativos analíticos relativos aos recebimentos e pagamentos, cujos totais foram computados no levantamento de movimentação financeira da empresa, e que a repartição fiscal intimasse o deficiente quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe cópia da nova informação fiscal e respectivos demonstrativos, além das fls. 07 a 47 e do cd à fl. 49, com a indicação do prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.*

Regularmente intimado, na pessoa de seu representante legal, o recorrente não apresentou a documentação solicitada, nem em sede de Recurso Voluntário.

O RPAF/BA no art. 123, garante ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com supedâneo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entenda necessários à comprovação das suas alegações.

Ocorre que, no caso presente, o Recorrente nada trouxe ao processo que comprovasse suas alegações, configurando-se a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração ou alegações desacompanhadas de provas documentais se apresentam como insuficientes para desautorizar a legitimidade da autuação fiscal.

Neste caso já que os elementos materiais não foram objetivamente impugnados e não verifico indícios de erros ou inconsistências no lançamento, julgo correta a Decisão da JJF que manteve o lançamento.

Correta a Decisão de piso que verificou não estarem presentes as hipóteses para majoração da multa, e reduziu a multa ao patamar de 75%.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232134.0050/14-7, lavrado contra **F LEÃO NETO (LEÃO ATACADO E DISTRIBUIDOR) - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.872,76**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS